



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.953 - MG (2013/0322567-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NORBERTO MANICA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS DE CARÁTER SUBJETIVO. COMUNICABILIDADE AO MANDANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "*a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, da leitura da íntegra da decisão provisional depreende-se que o Juízo de origem, ainda que sucintamente, entendeu que as circunstâncias qualificadoras narradas na denúncia encontraram suporte no conjunto probatório produzido nos autos, julgando admissível, portanto, a sua submissão à Corte Popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.
4. Entendimento contrário demandaria análise profunda e exauriente do conjunto probatório, providência vedada na via eleita e que representaria usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCELO TURBAY FREIRIA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.953 - MG (2013/0322567-9)

IMPETRANTE : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : NORBERTO MANICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NORBERTO MÂNICA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 2004.38.00.036647-4.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado pela prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, por quatro vezes, no artigo 203, *caput*, e no artigo 329, *caput*, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento.

Houve, ainda, a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, e a interposição de recurso especial, que não foi admitido.

Por tal razão, aportou nesta Corte agravo em recurso especial, distribuído sob o n. 1.027.718/MG, não provido.

Após a interposição de recurso extraordinário, que foi inadmitido, e de agravo regimental, no qual se manteve a decisão agravada, a pronúncia transitou em julgado.

Sustentam os impetrantes que a qualificadora prevista no inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal configuraria circunstância subjetiva, ou seja, de caráter pessoal, razão pela qual não se comunicaria ao coautor ou partícipe.

Entendem que, ao paciente, que teria sido pronunciado na qualidade de mandante dos homicídios, não se poderia imputar as qualificadoras que se referem à própria execução do fato criminoso, quais sejam, as previstas nos incisos IV e V do § 2º do artigo 121 do Estatuto Repressivo.

Aduzem que para a comunicação de tais qualificadoras seria necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o coautor ou partícipe delas tivesse ciência, sob pena de se reconhecer a responsabilidade objetiva.

Alegam que os princípios da responsabilidade pessoal e da individualização da responsabilidade não permitiriam que o mandante fosse punido por qualquer fato em que não teve participação ou conhecimento, pois iria além dos limites da autoria mediata e do domínio do fato.

Defendem que a forma de execução do crime teria fugido completamente ao domínio intelectual do paciente, motivo pelo qual não poderia incidir a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Requerem a concessão da ordem para que sejam decotadas da pronúncia as qualificadoras previstas nos incisos I, IV e V do § 2º do artigo 121 do Código Penal, submetendo-se o paciente a julgamento pela prática do delito de homicídio simples. Subsidiariamente, buscam a exclusão das qualificadoras dos incisos I e IV do artigo mencionado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 1104/1106.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1117 e 1156), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1319/1322, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.953 - MG (2013/0322567-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a exclusão das qualificadoras previstas nos incisos I, IV e V do § 2º do artigo 121 do Código Penal atribuídas ao paciente na decisão de pronúncia.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto recurso especial, que não foi admitido, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, em decorrência da inadmissão do recurso especial do ora paciente, foi interposto agravo em recurso especial, que foi desprovido pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão que foi mantida por esta colenda Quinta Turma ao apreciar os sucessivos recursos apresentados pela defesa.

Percebe-se, então, que a presente impetração implica uma segunda apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, do processo criminal instaurado contra o paciente, circunstância que reforça o não cabimento do *mandamus* em exame.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que *"a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena"*, não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do delito, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

Isto porque, a falta de fundamentação com relação às circunstâncias que qualificam o delito de homicídio pode ser tratada como causa de perplexidade no exercício do direito de defesa do acusado, já que se impede o conhecimento das razões pelas quais será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri por um delito objetivamente mais grave.

Tais circunstâncias - porque apenas de forma mais severa - fazem parte do próprio tipo de homicídio descrito abstratamente em lei, razão pela qual devem igualmente ser fundamentadas na decisão de pronúncia, para que não se tenha uma acusação temerária submetida à apreciação do Tribunal do Júri, cuja característica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais marcante é a sua composição por juízes leigos.

Ademais, a falta de fundamentação das qualificadoras impede, até mesmo, o exercício do duplo grau de jurisdição condizente com o Estado Democrático de Direito, já que obsta eventual alegação de improcedência manifesta das circunstâncias do delito atribuídas ao agente, pois desconhecidas as razões pelas quais foram julgadas admissíveis.

Entretanto, no caso em apreço, observa-se que o Juízo de origem, na provisional, entendeu que as circunstâncias qualificadoras narradas na denúncia encontraram suporte no conjunto probatório produzido nos autos, julgando admissível, portanto, a sua submissão à Corte Popular.

Após analisar as inúmeras provas colhidas ao longo do processo, o magistrado singular consignou que pelos indícios presentes nos autos e pelas circunstâncias em que os fatos se deram, era possível que os 4 (quatro) servidores públicos do Ministério do Trabalho e Emprego teriam sido executados por força do exercício de suas funções de fiscalização e, provavelmente, a mando do ora paciente e de seu irmão (e-STJ fl. 93).

Esclareceu que além da provável participação nos homicídios dos auditores fiscais, ao paciente foi atribuído o cometimento dos delitos de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de resistência, com relação aos quais os indícios também apontariam a sua possível responsabilidade criminal (e-STJ fl. 94).

Explicou que aos 8 (oito) acusados de homicídio foram imputadas as qualificadoras de cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa ou outro motivo torpe; à traição, emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, e para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime (e-STJ fl. 96).

O togado afirmou que haveria indícios de que houve pagamento aos intermediários e aos executores, bem como da emboscada armada para abordar os servidores públicos numa estrada vicinal da zona rural, sendo que os prováveis mandantes dos crimes buscavam assegurar a impunidade pela infração às normas trabalhistas e constitucionais, razão pela qual manteve as qualificadoras descritas na inicial ao pronunciar os réus, inclusive o paciente (e-STJ fl. 96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a Corte Estadual frisou que a comunicabilidade ou não das qualificadoras ao paciente, por demandar a análise da sua ciência acerca das circunstâncias previstas nos incisos do § 2º do Código Penal por ocasião da execução do delito, deveria ser reservada ao corpo de jurados, sob pena de se usurpar a sua competência.

Constata-se, portanto, que não se pode falar em nulidade por falta de fundamentação na admissão das circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao paciente, já que há na provisional e no aresto que a confirmou referência aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri.

Não é demais ressaltar que, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. QUESITAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. ADMISSIBILIDADE.

- 1. Na decisão de pronúncia é necessário que se demonstre o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria.*
- 2. O fato de se avaliar provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa, ou proferir juízo subjetivo sobre os fatos. Ao contrário, não tivesse o magistrado, no caso, fundamentado sua decisão com lastro no conjunto probatório existente, o provimento judicial padeceria de nulidade, não por excesso de linguagem, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).*
- 3. O acolhimento das circunstâncias qualificadoras, quando da decisão de pronúncia, corresponde a mera admissibilidade - como tal deve ser sucinta e concisa -, deixando o juízo de certeza para o juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri, sob pena de o excesso de motivação influir no convencimento dos jurados.*
- 4. No procedimento do júri, eventual irregularidade na formulação de quesitos deve ser arguida no momento oportuno, ou seja, após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão.*
- 5. Na hipótese, a defesa, quando indagada, se posicionou favorável à quesitação formulada, o que implica em preclusão.*
- 6. Admitida na pronúncia a possibilidade de o crime ter sido cometido por motivo torpe pelo mandante e também pelos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executores, possíveis co-beneficiários com a prática do crime, não há, nesta sede, como afastar a qualificadora, procedimento que implica revolvimento indesejado de matéria fático-probatória.

7. Ordem denegada.

(HC 74.946/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 31/10/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes.

II - Assim, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa as provas que indicam ter tido o paciente, em tese, na condição de intermediário do delito, prévio conhecimento acerca da forma que o crime seria cometido, tendo em vista o ajuste realizado com os executores materiais, não se revela despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora insculpida no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

Ordem denegada.

(HC 96.548/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 10/11/2008)

Ademais, a reforçar a impossibilidade de exclusão das qualificadoras atribuídas ao paciente nesta fase processual e na via do *habeas corpus*, é necessário destacar que, ao julgar o REsp 1.171.788/MG, interposto pelos corréus José Alberto de Castro e Rui Alves Pimenta, esta colenda Quinta Turma manteve as qualificadoras de caráter subjetivo a eles imputadas, sob os seguintes fundamentos, plenamente aplicáveis ao ora paciente:

"O exame da procedência das qualificadoras, muito embora seja possível em sede de pronúncia, somente se mostra adequado quando existirem elementos que comprovem de forma clara a sua improcedência, sob pena de estar se invadindo a competência do Tribunal do Júri, a quem cabe, em caráter soberano, o julgamento das circunstâncias ligadas aos crimes dolosos contra a vida.

Na espécie, muito embora não se possa afastar de plano a tese de que a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, somente pode ser aplicada para aqueles que estavam efetivamente presentes na cena do crime, tratando-se assim de circunstância incomunicável, o argumento contrário, isto é, que tal qualificadora pode ser atribuída também aos mandantes do crime, não é de todo desarrazoado.

Ora, é plenamente possível que o autor mediato do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, quando da contratação dos agentes do homicídio, tenha detalhado a forma como gostaria de ver executado o delito, repassando inclusive informações para a elaboração de uma possível emboscada.

Desta forma, mais prudente se mostra a manutenção da referida qualificadora para que o Conselho de Sentença, mediante a detida análise das provas contidas nos autos, decida acerca da sua procedência ou improcedência, não havendo qualquer ofensa ao art. 13, do Código Penal, nas decisões objurgadas.

As mesmas observações cabem ao pleito de exclusão das qualificadoras do art. 121, § 2º, I e V, do estatuto Repressor.

Como se sabe, a qualificadora do inciso I do dispositivo em comento contém duas figuras ligadas à motivação do delito: o fato de o crime ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa; ou outro motivo torpe. Na pronúncia, o magistrado fez incidir a referida qualificadora a todos os envolvidos.

Não se olvida que nesta Turma prevaleça a tese de que a primeira das figuras supracitadas (mediante paga ou promessa de recompensa) somente pode ser atribuída ao executor do delito, conforme muito bem ressaltado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer quando do julgamento do REsp nº 467.810/SP, cuja ementa transcrevo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. SENTENÇA. MOTIVO TORPE.

*I - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no **caput**) são elementares (**essentialia delicti**); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (**accidentalia delicti**).*

*II - No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, **ex vi** art. 30 do C.P., incommunicável.*

*III - É nulo o julgamento pelo Júri em que o Conselho de Sentença acolhe a comunicabilidade **automática** de circunstância pessoal com desdobramento na fixação da resposta penal **in concreto**.*

Recurso provido.

Por outro lado, mediante cognição superficial como exige a presente fase processual, não é possível afastar que tenham os recorrentes agido por outra motivação torpe. Tal julgamento somente poderá ser realizado pelo Conselho de Sentença no momento do julgamento em plenário, quando a totalidade do conjunto probatório pode ser analisada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, se por um lado é possível que os executores do homicídio, bem como os demais envolvidos na empreitada criminosa, não tinham conhecimento de que o crime tinha como motivação a ocultação de outros delitos praticados pelos autores mediatos, da mesma forma, não se pode afastar, de plano, a possibilidade de que aqueles sabiam os motivos para o cometimento do crime.

O papel do Juiz togado, nesta fase do processo, é, por meio de cognição superficial, atestar a materialidade do delito, indícios de sua autoria e, se for o caso, de possíveis circunstâncias qualificadoras. Portanto, muito estreitos são os limites de atuação do julgador. Assim, é absolutamente inviável que o magistrado, no juízo de formação da culpa, adentre profundamente no conjunto probatório, sob pena de influenciar posterior decisão dos jurados.

Ora, não havendo prova plena que afaste, indubitavelmente, a procedência da qualificadora, mais prudente, nesta fase de juízo de suspeita, é a sua manutenção, para que eventualmente seja analisada pelo Conselho de Sentença no julgamento em plenário. É ele quem vai definir se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que as vítimas não tiveram chance de reação enquanto eram agredidas."

Eis a ementa do julgado, no que interessa ao deslinde da controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) QUALIFICADORAS. ART. 121, § 2º, I, IV E V, DO CP. EXCLUSÃO. INCOMUNICABILIDADE. COGNIÇÃO SUPERFICIAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. Somente é possível a exclusão de qualificadoras em sede de pronúncia quando é visível a sua improcedência, haja vista a soberania do Tribunal do Júri na apreciação das provas dos autos.

2. Muito embora seja possível que os recorrentes não soubessem o modo de execução do crime, não pode ser afastada, nesta fase, a tese de que eles tinham conhecimento de que o delito seria realizado sob a forma de emboscada, o que caracteriza a qualificadora do inciso IV, do art. 121, § 2º, do Código Penal.

3. Da mesma forma, muito embora apenas ao executor possa ser atribuída a qualificadora da primeira parte do inciso I do dispositivo em comento (mediante paga ou promessa de recompensa), não se pode desconsiderar que os recorrentes tenham agido por outro motivo torpe, o que caracterizaria a segunda hipótese do art. 121, § 2º, I, do CP.

4. Se o crime foi cometido com o objetivo de ocultar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de outras infrações, devem responder pela qualificadora do inciso V, do art. 121, § 2º, todos aqueles que tinham ciência da motivação do delito, o que somente é passível de verificação com o completo revolvimento das provas, competência, no caso, exclusiva do Conselho de Sentença.

5. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 1171788/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

Por conseguinte, não sendo possível atestar, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, e sem que se invada a competência do Tribunal do Júri, que o paciente não teria agido por outro motivo torpe, ou que não teria ciência do modo de execução do delito, bem como o fato de ter sido cometido para ocultar a prática de outras infrações penais, mister a manutenção das qualificadoras constantes da pronúncia, a fim de que sua procedência ou não seja aferida pelo Conselho de Sentença.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.953 - MG (2013/0322567-9)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO
DO TJ/SC):

Senhor Presidente.

Ouso, divergir de Vossa Excelência, parcialmente, apenas quanto à qualificadora do inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

A denúncia não descreve que o mandante do homicídio tinha ciência do *modus operandi* dos executores. Portanto, a ele não se comunica.

Por isso, concedo, parcialmente, o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0322567-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.953 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200438000366474

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADA	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: NORBERTO MANICA
CORRÉU	: HUGO ALVES PIMENTA
CORRÉU	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
CORRÉU	: ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO ELDER PINHEIRO
CORRÉU	: ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS
CORRÉU	: WILLIAM GOMES DE MIRANDA
CORRÉU	: HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTÉRIO MÂNICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCELO TURBAY FREIRIA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).